

Ata da 9ª Reunião de 2016 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos **treze de maio de 2016**, às 14h, sob a presidência do Des. Carlos Santos de Oliveira, Diretor da Área Cível do CEDES, presentes a Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira, coordenadora do Grupo de Direito de Família e integrante do Centro de Estudos e Debates, além dos Juízes Aline Maria Gomes Massoni da Costa e Eric Scapim Cunha Brandão, reunidos no CEDES, localizado na sala 911, da Lâmina I, para dar início à nona reunião de 2016 e a segunda do Grupo de Direito de Família. Ao início dos trabalhos, fez o Diretor da Área Cível considerações sobre a importância da atuação do Magistrado no interior, passando, logo a seguir, à discussão da pauta previamente aprovada na reunião anterior. Ausente, por motivo justificado, a Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, razão por que não se procedeu à apresentação do trabalho de sua autoria, o qual versava sobre as *tutelas satisfativas de urgência e evidência no novo CPC*. Passou-se, a seguir, à discussão dos tópicos propostos, anteriormente, pela Juíza Aline Maria Gomes Massoni da Costa, acerca do **Estatuto da pessoa com deficiência** (Lei nº 13.146/2015), assim enumerados: **1)** parâmetro a ser adotado para fins de reconhecimento da incapacidade, (art. 4º do CC de 2002) e análise da questão da vontade; **2)** o instituto da interdição, à luz da nova lei; **3)** os limites da curatela – total ou parcial – alcance dos atos existenciais. Inicialmente, os participantes da reunião retomaram o tema das tutelas provisórias de urgência (cautelar e antecipada) e de evidência, em vista das particularidades do processo na área de família. Após, discutiram sobre possíveis elementos para detecção de um idoso em situação de risco, dado que, como mencionou o Juiz Eric Scapim, algumas varas do interior acumulam a competência em matéria de família e idoso, o que, a seu sentir, cria embaraços para o exercício da jurisdição; ponderou o Des. Carlos Santos de Oliveira, embora reconhecendo o acerto do que preconizava o mencionado Juiz, ser esta uma questão de política administrativa do PJERJ, e aduziu a possibilidade de o CEDES provocar a Administração Superior no sentido de efetuar estudos de viabilidade ou projetos que levassem a efeito a separação daquelas competências. Seguiram, então, os presentes à discussão dos tópicos apresentados pela Juíza Aline Massoni, acerca da Lei nº 13.146/2015, no que toca, inicialmente, à questão da incapacidade. Aduziu a Magistrada que o **Estatuto da pessoa com deficiência**, na parte em que promoveu a alteração do art. 3º, do Código Civil, restringiu a incapacidade absoluta aos indivíduos menores de 16 anos, suprimindo da redação original do diploma substantivo, em seus incisos aqueles que, *II - por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para à prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade*. Asseverou que, excetuando-se os menores de 16 anos, toda declaração de incapacidade deverá ser, necessariamente, relativa, até mesmo para aqueles considerados “deficientes mentais” ou ébrios eventuais ou toxicômanos, cuja situação em certo contexto transitório os impeça à prática de todos os atos da vida civil. Reconheceu a Juíza Aline

Massoni que a mudança promovida pelos novos dispositivos atualiza o diploma civil, livrando alguns indivíduos de um estigma e que a nova lei dá um passo no sentido da inclusão, embora viesse a reconhecer, em alguns casos particulares, ser impossível não se verificar a necessidade de declaração da incapacidade absoluta. Mencionou o Juiz Eric Scapim caso que teve sob sua alçada em que o INSS condicionou, para a concessão de um benefício, que a interdição de um segurado fosse declarada, embora esta não fosse necessária (,) e o juiz concedesse o benefício, considerando inexigível o requisito. Lembrou a Juíza Regina Helena Fábregas que a incapacidade parcial só impede que o interditado pratique certos atos patrimoniais e negociais (,) e que sempre será necessária a avaliação do grau de expressão da vontade de um indivíduo, que tenha declarada sua incapacidade. Mencionou o Des. Carlos Santos de Oliveira que a interdição e a curatela devem ser entendidas como institutos de proteção de direitos. Foram unânimes os participantes em considerar que existem diferenças de filosofia entre o novo CPC e o Estatuto da pessoa com deficiência, dado que o primeiro privilegia o processo de interdição e a curatela, e o segundo procura dar especial atenção à inclusão do indivíduo. A seguir, os participantes passaram ao debate da necessidade de revisão ou cancelamento dos Enunciados da Súmula da Jurisprudência Predominante, relativos à matéria de família, conforme determinado na Reunião da Diretoria do CEDES ocorrida em 25/04/2016, na qual se deliberou que esta tarefa seria coordenada pelo Diretor da Área Cível. Deliberou, então, o Des. Carlos Santos de Oliveira, em conjunto com os participantes, não ser necessária qualquer modificação nos verbetes: 275, 274, 249, 189, 188, 187, 186, 185, 122, ou por estarem em consonância com os novos dispositivos do CPC ou por tratarem de direito material; quanto aos verbetes 66 e 14, os participantes concluíram ser necessária sua revisão, ao passo que o verbete 11, merecerá ser cancelado. Em face do reduzido número de participantes nessa sessão, determinou o Des. Carlos Santos que, na próxima reunião, a proposta acima fosse novamente apresentada, para ratificação. Ficou determinado, também, que os Juízes Aline Maria Gomes Massoni da Costa e Eric Scapim Cunha Brandão escrevessem artigo a respeito das modificações trazidas pelo **Estatuto da pessoa com deficiência** ao regime da interdição e da curatela. Aprovaram a data da próxima reunião para o dia **oito de julho de 2016, às 14h30min, na sala 911-Lâmina I**. Concordaram os presentes em refazer o convite ao maior número de juízes de varas de família, informando-os sobre a apresentação do trabalho da Juíza Leise Rodrigues de Lima Espírito Santo, a nova rodada de debates sobre o **Estatuto da pessoa com deficiência** e ratificação das propostas de revisão e cancelamento dos verbetes da Súmula, a ocorrer naquela data futura. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, cuja cópia, aprovada pelo Des. Carlos Santos de Oliveira, foi encaminhada ao Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o qual determinou sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no link, *Atas*, da página eletrônica do CEDES.